



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021.

OBJETO: Registro de Preços para futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para realização de publicações de atos Oficiais e Institucionais em Jornais de Grande Circulação do Estado de Minas Gerais em atendimento a demanda do Município de Pimenta/MG

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 07.199.254/0001-20 sediada à Rua. São Paulo, 233, sala 603, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, estando assim devidamente tempestiva, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 037/2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse processual, e, pedido de provimento à impugnação, para que seja processa e julgada de modo a anular o certame e deflagração de novo processo na modalidade presencial e, ainda a suspensão do presente e alteração do edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

3.1 A Impugnante declara que o edital possui cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico, alegando que o Decreto 10.024/19 se aplicaria somente no âmbito federal, não atingindo assim os municípios.

3.2 Continua seu alegado no sentido de que o Decreto supra somente poderia ser utilizado caso haja emprego de recursos federais.

3.3 Discorre a Impugnante que a modalidade de pregão presencial é de livre escolha do órgão licitante, conforme disposto na lei 10.520/02, e que a presença física do Pregoeiro e Licitantes conferiria maior redução de preços e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta.

3.4 A Impugnante norteia ainda que a negociação de forma direta com licitantes pode facilitar e desburocratizar o processo.

3.5 A impugnante relata também a violação de determinação legal no sentido de ser obrigatória a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.6 A alteração promovida na Lei Complementar nº 123/06 (ME/EPP), determina que a contratação de itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seja destinada exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.7 O art. 48 da LC 123/2006 que traz a OBRIGATORIEDADE da realização de certames destinados exclusivamente à participação de ME e EPP



nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Repare que é o valor por ITEM e não o valor global.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3.8 Ao final pugna pela anulação do certame e deflagração de novo processo com a alteração do edital a fim de que o pregão se dê na forma presencial e para possibilitar a participação EXCLUSIVA de empresários e/ou sociedades que sejam Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), em cumprimento da ordem contida nos artigos 47 e 48, I da Lei Complementar nº 123/06.

3.9 Eis o relato do necessário;

4. DAS PRELIMINARES:

4.1 Antes de se adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de questões preliminares suscitada pela impugnante.

4.2 Inicialmente a principal tese pugna pela anulação do certame, alegando que o mesmo estaria norteado por norma incompatível com o ordenamento jurídico aplicável ao Município, ao utilizar o Decreto Federal 10.024/2019.

4.3 Porém a impugnante padece de razão visto que, o edital do processo em comento é claro como a luz solar logo em seu preâmbulo, ou seja, na primeira página do edital, bem como o Termo de Referência, peça integrante do edital, ao citarem o Decreto Municipal 2.584/2021, que regulamenta o Pregão na modalidade eletrônica no âmbito Municipal, em que pese peça editalícias se acostar em outras normas que norteiam o assunto, como a Lei 10.520/02 e Decreto Federal 10.024/19. Vejamos:

Decreto Municipal 2.584/2021

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

4.4 Conforme se infere do texto supra a modalidade de pregão eletrônica está devidamente regulamentada pelo Município de Pimenta.

4.5 Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

5. DO MÉRITO:

5.1 Superada as preliminares suscitadas, a impugnante no mérito aduz, que o pregão na sua forma presencial traria a aquisição pretendida: “negociação direta com fornecedor, rapidez no recebimento de documento, facilidade em resolver as dúvidas, desburocratização e transparência”, o que no caso, não é o entendimento dos órgãos de controle bem como ainda, com as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público em razão da pandemia, a marcação de sessões públicas *in loco* possivelmente contribuirá com a redução de empresas participantes e, conseqüentemente, ensejará restrições à



ampla competitividade, o que poderá redundar em contratações não vantajosas para a Administração.

5.2 Ao final pugna pela suspensão do processo licitatório e alteração do edital a fim de que o pregão se dê na forma presencial e exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP).

5.3 Quanto a exclusividade para empresas ME/EPP, melhor direito não assiste a Impugnante, não devendo prosperar as alegações, visto que o edital é devidamente claro em suas notas explicativas, nos termos da LC 123/2006, deixando claro os motivos de não ser o presente certamente de exclusividade de ME e EPP, senão, vejamos:

*“**NOTA EXPLICATIVA: O município de Pimenta/MG, registra a impossibilidade de cumprir o comando do art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que, neste caso concreto, não há três fornecedores competitivos local e regionalmente, do ramo pertinente ao objeto licitado e que se enquadrem na classificação de ME, EPP e/ou equiparadas definidas pela LC 123/06 e a realização de licitação com a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (e equiparadas) não será vantajoso para a Administração Pública e pode representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e contraria a economicidade e a racionalização processual, assim como a agilidade no atendimento pretendido.**”*

5.4 Em relação a via eleita, a escolha do pregão na forma eletrônica, está devidamente acertada, não carecendo de razão a Impugnante, pelo qual deve ser afastada sua pretensão, visto que, o Decreto Municipal 2.584/2021, bem como o Decreto Federal 10.024/19, o preveem e, no caso em tela **coloca como obrigatória** a utilização da modalidade na forma eletrônica. Isto porque, a modalidade foi regulamentada pelo Decreto retro citado, e, ao contrário do que afirma a Impugnante, a opção por realizar o pregão em sua forma presencial, não se trata de mera escolha do pregoeiro. A realização de pregão presencial somente será possível por questões de impedimentos técnicos na realização da forma eletrônica. A forma eletrônica é portanto, a regra legal imposta pelo Decreto Municipal e é a via legal a ser utilizada no presente caso.

7. DISPOSITIVO:

7.1 Ante ao exposto, com supedâneo com o Decreto Municipal 2.584/2021, Decreto Federal 10.024/19, Lei Federal 10.250/02, no que couber a lei 8.666/93, e termos do Edital de Licitação 037/2021, recebo e conheço da presente Impugnação, restando prejudicado a Preliminar arguida pela qual a AFASTO e no MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO para indeferir, julgando improcedente na totalidade, os pedidos, visto que melhor direito não assiste a Impugnante, mantendo inalterado todos os termos do edital.

Intime-se.

Pimenta-MG, 18 de outubro de 2021.

Allysson José Ribas de Oliveira
Pregoeiro